

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 70/96

ASSUNTO: Branqueamento de Capitais

Com a publicação do Decreto-Lei n° 313/93, de 15 de Setembro, foi transposta para o ordenamento jurídico português a Directiva do Conselho n° 91/308/CEE, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Por sua vez, o Decreto-Lei n° 325/95, de 2 de Dezembro, alargou o conjunto de ilícitos subjacente ao branqueamento de capitais.

Considerando a necessidade de, através de disposições de natureza instrumental, se proceder à pormenorização de algumas normas do citado diploma, de modo a permitir às entidades a que o mesmo é aplicável maximizar o grau de segurança e eficácia dos seus procedimentos internos em matéria de detecção, prevenção e comunicação de operações, quando exista suspeita de branqueamento de capitais;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n° 1 do artigo 22.º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatárias das presentes instruções as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):

- Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em território português;
- Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

II. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

2. Para cumprimento das obrigações de identificação, as entidades financeiras devem adoptar os seguintes procedimentos:

2.1 Operações efectuadas face-a-face

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 2 500 000\$00, as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes e, sendo o caso, aos respectivos representantes, recolher os elementos de identificação exigidos para a abertura de contas de depósito (actualmente enumerados na Instrução n° 48/96 do Banco de Portugal - ABERTURA DE CONTAS) e extrair cópia dos respectivos documentos comprovativos.

As entidades financeiras devem ainda observar os seguintes procedimentos em matéria de identificação e respectiva comprovação:

2.1.1. Pessoas Singulares Residentes

- a) o nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do documento de identificação devem ser comprovados mediante a apresentação de documento de identificação válido com fotografia;
- b) a profissão e entidade patronal, quando aplicável, devem ser comprovados mediante a apresentação de cartão profissional, recibo de vencimento ou qualquer outro documento original inequivocamente comprovativo;
- c) a morada deverá ser confirmada mediante a apresentação de elemento demonstrativo da veracidade da informação prestada, ou, na ausência deste, através da realização de qualquer diligência julgada adequada pela entidade financeira.

2.1.2. Pessoas Singulares Não Residentes

A comprovação dos elementos de identificação deve ser efectuada nos moldes referidos no ponto 2.1.1.

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem solicitar aos seus clientes a indicação do nome de um banco do qual sejam igualmente clientes (devendo o mesmo estar localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo à presente Instrução, ou, na falta desta condição, ser um banco de reconhecida boa reputação), habilitado a atestar a veracidade das informações prestadas. As entidades financeiras diligenciarão de imediato a obtenção da confirmação de tais elementos, a qual deverá ser efectuada por escrito e preceder a realização de quaisquer operações relacionadas com os clientes a identificar.

2.1.3. Pessoas Colectivas Residentes

- a) a firma ou denominação social, objecto principal e local da sede devem ser confirmados mediante a apresentação de documento original inequivocamente comprovativo;
- b) o número de pessoa colectiva deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- c) os poderes atribuídos a quaisquer pessoas singulares para representar a pessoa colectiva perante a entidade financeira ou para movimentar quaisquer fundos em nome da mesma devem ser comprovados mediante documento original que inequivocamente confira tais poderes;
- d) a comprovação dos elementos referidos nas alíneas a) e c) do ponto 2.1.1., relativamente às pessoas singulares mencionadas na alínea precedente, deve observar os requisitos previstos no mesmo ponto.

2.1.4 Pessoas Colectivas Não Residentes

Elementos de identificação e comprovação referidos nas alíneas a), c) e d) do ponto 2.1.3.

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem adoptar o procedimento previsto em 2.1.2.

2.2. Operações não efectuadas face-a-face

2.2.1. Sempre que as entidades financeiras se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 2.500.000\$00, não se verificando um contacto directo e presencial com os seus clientes ou representantes, aquelas entidades deverão proceder ao registo dos elementos de identificação dos segundos, nos termos enunciados (conforme os casos) no ponto 2.1.

2.2.2. A comprovação das informações prestadas às entidades financeiras nas condições referenciadas no número anterior poderá ser efectuada por uma das seguintes formas:

- envio à entidade financeira, por correio sob registo, de cópia (autenticada por notário ou por entidade equivalente) de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação;

- certificação, por escrito, da veracidade das informações prestadas, a efectuar por um banco localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista em anexo (ou, não sendo tal possível, por um banco de reconhecida boa reputação), na sequência de consulta a promover pela própria entidade financeira e de acordo com indicação fornecida pelo cliente ou por quem o represente.

2.3. Dispensa de identificação

Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as entidades financeiras estão dispensadas de proceder à identificação do seu cliente, sempre que o mesmo seja:

- a) Alguma das entidades financeiras referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/93;
- b) Uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") com sede em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Uma sucursal, estabelecida em outro Estado membro da União Europeia, de uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") com sede em país terceiro.

2.4. Obrigação especial de identificar e deveres especiais de diligência

Os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 313/93 e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 325/95 impõem às entidades financeiras deveres especiais de identificação e diligência, sempre que, respectivamente, existam suspeitas fundadas da prática do crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos relacionados com o tráfico ou o fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e das demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, ou, que as operações, por se revelarem manifestamente inconsistentes com a actividade normal dos seus clientes, se mostrem susceptíveis de configurar a prática de um dos mesmos crimes.

No cumprimento daqueles deveres, as entidades financeiras devem observar os seguintes princípios:

- A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação não pressupõe, necessariamente, a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem médio" na análise de idêntica situação.

A título meramente **ilustrativo**, inclui-se em anexo lista de alguns exemplos de operações **potencialmente** suspeitas.

- A obtenção, pelas entidades financeiras, de informação escrita sobre a origem e o destino dos fundos, a identidade dos beneficiários e a justificação das transacções, apenas é exigível quando estejam em causa operações sobre as quais recaia um especial dever de diligência e cujo valor, individual ou agregado, seja superior a 2 500 000\$00.

2.5. Outros procedimentos

Sempre que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 313/93 ou nas presentes instruções, as entidades financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos, deverá também ficar identificado o funcionário responsável pelo acto.

III. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

3. Para efeitos da conservação de documentos, e em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 313/93, as entidades financeiras podem considerar como momento do termo das suas relações com os clientes as datas que, a título meramente exemplificativo, a seguir se indicam:

- data da execução efectiva de uma transacção ocasional ou da última operação de uma série de transacções ocasionais;
- data do encerramento formal de uma conta de depósito bancário por iniciativa do respectivo titular ou data do cancelamento da mesma pela instituição de crédito, em conformidade com os critérios internamente definidos;
- data do início dos procedimentos de recuperação de créditos, na sequência de insolvência ou falência do mutuário.

IV. DEVER DE ABSTENÇÃO

4. A impossibilidade de abstenção da execução de operações, prevista no nº 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 313/93, deve ser sempre objecto de parecer fundamentado e sujeito à aprovação formal dos órgãos competentes das entidades financeiras, documento esse que deverá integrar o conjunto de informações a que se refere a parte final do citado preceito.

V. MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO E DE COMUNICAÇÃO

5. Nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 313/93 e sem prejuízo do disposto, em matéria de controlo interno, na Instrução do Banco de Portugal nº 72/96, as entidades financeiras devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos nos artigos 10.º, nº 1 e 11.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/93, bem como pela respectiva comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

VI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

6. O disposto nos anteriores pontos 2.1. e 2.2. é aplicável às relações de negócio estabelecidas entre as entidades financeiras e os seus clientes desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 313/93, e que ainda subsistam à data de início da vigência das presentes instruções, pelo que - na falta de algum ou alguns dos elementos identificativos previstos - deverão as entidades financeiras providenciar a obtenção dos mesmos, no prazo máximo de três meses após esta data.

7. Quaisquer dúvidas relacionadas com a aplicação destas instruções devem ser comunicadas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.